



## MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal

Rua Florianópolis, nº 503 - Bairro Maranata, CEP 76.997-000

### **MENSAGEM – PROJETO DE LEI N° 043/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Submeto a apreciação de Vossas Excelências o **Projeto de Lei n° 043/2025** que dispõe sobre:

“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.148/2022 que dispõe sobre a Nova Estrutura da Procuradoria-Geral do Município de Cerejeiras, com sua organização, quadro, carreira e vencimentos dos procuradores municipais e dá outras providências.”

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho à elevada consideração desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei n° 043/2025**, que visa à supressão da exigência de 03 (três) anos de prática jurídica como requisito para a nomeação ao cargo de Procurador-Geral do Município de Cerejeiras.

A alteração proposta alinha-se ao princípio da discricionariedade administrativa, conferida ao Chefe do Poder Executivo na escolha dos ocupantes de cargos comissionados, especialmente aqueles de natureza política, como o de Procurador-Geral.

Cumpre mencionar que a própria Carta Magna traz que a investidura de cargo ou emprego público em comissão é de livre nomeação e exoneração pela administração pública, para tanto vejamos o que dispõe o artigo 37, II, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.** (grifo nosso)





## MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal

Rua Florianópolis, nº 503 - Bairro Maranata, CEP 76.997-000

A exigência de tempo mínimo de prática jurídica não se apresenta como requisito essencial para o adequado desempenho da função, tendo em vista que a nomeação para o cargo deve considerar aspectos de confiança e alinhamento com a gestão pública.

O Procurador-Geral do Município exerce uma função de assessoramento direto ao Prefeito Municipal, sendo sua escolha pautada na confiança e na afinidade técnica. Nesse sentido, a exigência de inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) já se mostra suficiente para garantir a habilitação profissional e o conhecimento jurídico necessários ao exercício da função.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Cerejeiras, em seu artigo 66, estabeleceu que:

**Art. 66 – O Procurador do Município, de livre nomeação do Prefeito Municipal dentre advogados devidamente habilitados** representa o Município Judicial e Extrajudicialmente e exerce as atividades de Consultoria, Assessoramento Jurídico do Poder Executivo. (grifo nosso)

Portanto, tem-se que a Administração possui autonomia para organizar seu órgão de assessoria jurídica, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, para tanto, vejamos trecho retirado do Acordão do Relator Min. Gilmar Mendes em São Paulo:

Nesse sentido, não sendo obrigatoriedade a reprodução de tais dispositivos, tem-se, consequentemente, a não obrigatoriedade de constituição, pelos Municípios, de Procuradorias Municipais nos moldes definidos pela norma constitucional, do que se depreende, por sua vez, a intenção do legislador em conferir **primazia à autonomia do Município para organizar seus órgãos de assessoria jurídica**, não havendo qualquer irregularidade na outorga de funções jurídicas para Secretaria vinculada ao Poder Executivo (AGR / RE N. 1.288.627 / SP / 2022). (grifo nosso)

Ademais, ao analisar a legislação vigente, constata-se que a exigência de comprovação de prática jurídica é obrigatoria apenas para o ingresso na Magistratura, no Ministério Público e na Defensoria Pública, conforme disposto nos artigos 93, inciso I, e 129, § 3º da Constituição Federal:

**Art. 93 – Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:**

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

"Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:  
§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante





## MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal

Rua Florianópolis, nº 503 - Bairro Maranata, CEP 76.997-000

concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação."

Ao tratar da carreira de Procurador, a Constituição Federal de 1988 não estabelece a obrigatoriedade de comprovação de prática jurídica para o exercício da função, dispondo em seu art. 132 que:

Art. 132 – Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exerçerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Conforme se observa, não há previsão expressa na Lei Orgânica nem na Constituição Federal que estabeleça a obrigatoriedade de um tempo mínimo de experiência jurídica para a nomeação de Procuradores Municipais.

Neste contexto, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que declarou inconstitucional a exigência de três anos de prática jurídica para o cargo de Procurador Municipal, por ofender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – 1. LEI MUNICIPAL N. 1.272/2019 DE INICIATIVA DO PREFEITO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – ART . 9º, V E VI – IMPOSIÇÃO DO EXERCÍCIO OBRIGATÓRIO DA ADVOCACIA DURANTE 3 (TRÊS) ANOS COMO REQUISITO PARA EXERCER O CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – A REFERIDA RESTRIÇÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – IMPÕE REQUISITO DESPROPORCIONAL – OUTRAS ATIVIDADES JURÍDICAS SÃO APTAS PARA COMPROVAR EXPERIÊNCIA E HABILIDADE AO CARGO - 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CONCURSO ENCERRADO – SEGURANÇA JURÍDICA – EFEITO EX NUNC. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a adoção de requisitos para o acesso a cargos públicos deve observar critérios idôneos e proporcionais de seleção, os quais guardem correlação com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor. Logo, a norma contida no art. 9º, V e VI da Lei municipal n. 1.272/2019, **no que se refere aos requisitos para exercer o cargo de procurador do município, é incompatível com a Constituição de Mato Grosso, bem como com a Carta Política do Brasil, porque ofende flagrantemente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ao criar um requisito mais restritivo e, com isso, impedir o acesso em igualdade de condições, de outros candidatos tão bem preparados, porém,****





## MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal

Rua Florianópolis, nº 503 - Bairro Maranata, CEP 76.997-000

**com experiência prática em outra atividade privativa daquele graduado em Direito .** 2. Por razões de segurança jurídica e com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, deve ser aplicado efeitos ex nunc à decisão, que estará então dotada de eficácia plena a partir do seu trânsito em julgado, para resguardar a higidez do certame já realizado, eis que é imperativo reconhecer a boa-fé dos beneficiários do regramento inconstitucional. (TJ-MT - ADI: 10168039720198110000 MT, Relator.: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 16/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/07/2020) (grifo nosso)

Conforme se depreende da decisão acima, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso considerou que a imposição do exercício obrigatório da advocacia durante 3 (três) anos como requisito para exercer o cargo de Procurador do Município, trata-se de requisito desproporcional e restritivo, uma vez que impedia o acesso a outros candidatos igualmente aptos, com experiência em atividades jurídicas diversas.

Além disso, a flexibilização desse critério contribui para uma gestão administrativa mais eficiente, ao permitir que o Prefeito Municipal tenha maior liberdade na escolha do Procurador-Geral, sem restrições temporais que possam comprometer a seleção de advogados qualificados para a função.

Dessa forma, a proposta busca garantir maior dinamismo e eficiência na composição da Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo à legalidade e à capacidade técnica do indicado.

Por fim, solicitamos a aprovação do presente projeto nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta E. Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para externar protestos de estima e considerações.

**SINÉSIO JOSÉ DE SOUZA**

Prefeito

*(Assinado eletronicamente)*





# Município de Cerejeiras

04.914.925/0001-07  
Rua Florianópolis  
www.cerejeiras.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Mensagem	ao Projeto	
ID: <b>650588</b>	Processo	Documento
CRC: <b>3C8808F4</b>		
Processo: <b>1-1403/2025</b>		
Usuário: <b>Alex da Silva Bastos dos Santos</b>		
Criação: <b>13/03/2025 09:47:52</b>	Finalização: <b>13/03/2025 09:53:58</b>	
MD5: <b>916763E106E37ADEB5CA3003856F2D16</b>		
SHA256: <b>6E652BCBE91B5DC60809894971CF360278BDCF3986ABB9204A9D427440F4FF4E</b>		

Súmula/Objeto:

**Segue.**

## INTERESSADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS	CEREJEIRAS	RO	13/03/2025 09:47:52
------------------------------------	------------	----	---------------------

## ASSUNTOS

CRICACAO DO PROJETO DE LEI	13/03/2025 09:47:52
----------------------------	---------------------

## CIENTES

Saulo Siqueira de Souza	13/03/2025 11:48:35
-------------------------	---------------------

## ASSINATURAS ELETRÔNICAS



Sinésio José de Souza

Prefeito Municipal

14/03/2025 08:36:05

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 284/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.cerejeiras.ro.gov.br](http://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br) informando o ID 650588 e o CRC 3C8808F4.



## MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal

Rua Florianópolis, nº 503 - Bairro Maranata, CEP 76.997-000

### **PROJETO DE LEI Nº 043/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.148/2022 que dispõe sobre a Nova Estrutura da Procuradoria-Geral do Município de Cerejeiras, com sua organização, quadro, carreira e vencimentos dos procuradores municipais e dá outras providências.”

**O Prefeito Municipal de Cerejeiras**, faço saber que a Câmara Municipal aprecia o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados o artigo 4º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 3.148, de 18 de janeiro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º A Procuradoria-Geral do Município será dirigida pelo Procurador-Geral, com prerrogativas, posição hierárquica e subsídio de Secretário Municipal, nomeado em cargo de comissão pelo Prefeito Municipal dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e de reputação ilibada.

Parágrafo único. Cabe ao Prefeito Municipal a livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral, podendo ser escolhido também entre os procuradores municipais efetivos ou não, desde que atendidos os requisitos legais.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**SINÉSIO JOSE DE SOUZA**

Prefeito

*(Assinado digitalmente)*





# Município de Cerejeiras

04.914.925/0001-07  
Rua Florianópolis  
www.cerejeiras.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Projeto de Lei</b>	<b>n° 043/2025</b>	<b>13/03/2025</b>
ID: <b>650578</b>	Processo	Documento
CRC: <b>ED62506B</b>		
Processo: <b>1-1403/2025</b>		
Usuário: <b>Alex da Silva Bastos dos Santos</b>		
Criação: <b>13/03/2025 09:46:54</b>	Finalização: <b>13/03/2025 09:47:44</b>	
MD5: <b>A40FC3BF7C32046E7C9ED073B6510EB3</b>		
SHA256: <b>B49A2B2FB38D72546F96CAF14DA9FB9BFA0C1E09C285481C250DAC4A4888A779</b>		

Súmula/Objeto:

**Segue.**

## INTERESSADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS	CEREJEIRAS	RO	13/03/2025 09:46:54
------------------------------------	------------	----	---------------------

## ASSUNTOS

CRICACAO DO PROJETO DE LEI	13/03/2025 09:46:54
----------------------------	---------------------

## CIENTES

Saulo Siqueira de Souza	13/03/2025 11:48:34
-------------------------	---------------------

## ASSINATURAS ELETRÔNICAS



Sinésio José de Souza

Prefeito Municipal

14/03/2025 08:36:04

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 284/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.cerejeiras.ro.gov.br](http://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br) informando o ID 650578 e o CRC ED62506B.